



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15922.000362/2008-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.733 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente NEIDE MARTINEZ SANTANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

RENDIMENTOS ISENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios - Súmula CARF nº 63.

Hipótese em que os rendimentos não eram provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira

Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka. Ausente o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 3 a 6, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, para lançar infração de omissão de rendimentos, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.279,72, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 2), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreve o recurso da seguinte maneira (fl. 24):

A contribuinte tomou ciência do lançamento em 17/06/2008, via postal, conforme fls. 17/18, e ingressou com a impugnação (fls. 01/02), em 16/07/2008, na qual solicita remissão e anistia da notificação pelos seguintes motivos:

- 1) Está aposentada por moléstia grave desde 15/07/2005 com benefício de auxílio-doença iniciado em 04/10/2004.
- 2) Em 2003 teve gastos excessivos com problemas graves de doença, cujo tratamento foi feito em clínica particular e médico que não trabalhava para o seu convênio, e em 2004 fez cirurgia cardíaca.
- 3) Quanto ao imposto a pagar declarado em 2003, está pagando a sexta cota no processo de parcelamento nº 13839.000646/2008-41.
- 4) Quanto à omissão de rendimentos apurada na notificação supra, a declaração foi elaborado por contador sem sua conferência.
- 5) Em 2003 era difícil pagar o parcelado, agora é impossível acrescentar outro pagamento aos que está pagando atualmente.
- 6) Encontra-se em vésperas de outra cirurgia e terá de pagar as lentes usadas na cirurgia ocular – Facectomia -, pagando três vezes pela saúde, uma para o convênio, outra particular e outra para o Estado.
- 7) Declara que não possui bens quitados, sendo apenas uma cidadã aposentada por invalidez, com queda brusca de rendimentos, perda das gratificações, o que gerou muitas dívidas.
- 8) Tem empréstimos consignado em folha de pagamento mensal e o que resta mal dá para suprir suas necessidades básicas de sobrevivência, moradia, transporte, seguro saúde, alimentação, medicação etc.
- 9) *“A remissão e a anistia são amparadas e preconizadas pelo Supremo Tribunal Federal, quando afirma por unanimidade, as Garantias e Direitos*

Fundamentais, princípios legais preceituados pelo Egrégio Órgão Federal, valorizando a nossa Constituição cidadã, art. 145 § 1, somando-se a este o art. 172; I do CTN, e o Princípio da Capacidade Contributiva. Pelo princípio o Estado não pode exigir Tributos do particular, mais do que o mesmo possa efetivamente contribuir. Dessa forma, preservou-se o direito do particular de, além de pagar tributos, poder também utilizar seu dinheiro para saúde, transporte, segurança, habitação, lazer etc.”

- 10) O Ministro Ricardo Lewandowski (STF) afirmou em 11/07/2008: “Direitos Fundamentais não é conhecê-lo mas protegê-los”. Há unanimidade do STF sobre esse assunto.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 23 a 27):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Face aos elementos constantes dos autos, é de se manter a majoração dos rendimentos tributáveis incluídos no lançamento, correspondente a rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ANISTIA. REMISSÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. ALEGAÇÕES PESSOAIS.

A autoridade administrativa não tem competência para conceder anistia ou remissão sem que haja lei que as estabeleça. Assim, deve abster-se de apreciar arguições de cunho pessoal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 16/05/2011 (fl. 30), a contribuinte apresentou, em 23/5/2011, o recurso de fls. 31 a 35, onde afirma que possuía reunião agendada para 01/08/2011 junto ao INSS, onde extrairia do seu prontuário médico o Laudo Pericial Oficial, e traz aos autos relatórios médicos, datados de 05/10/2010 e 17/11/2011, que afirmam que a recorrente é portadora de carcinoma de mama e está em tratamento quimioterápico, e que se submeteu a procedimento operatório.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 38, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A contribuinte sustenta que os rendimentos lançados como tributáveis são, na verdade, isentos por ser portadora de moléstia grave.

Os incisos XXXI e XXXIII, e parágrafo 4º, do art. 39, do Decreto nº 3.000, de 26 de março 1999 – Regulamento do Imposto de Renda regulam a matéria da seguinte maneira:

Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

(...)

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de

validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

Nesse sentido, foi publicada a Súmula CARF nº 63 com o seguinte conteúdo:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, para o gozo da isenção, existem três condições cumulativas: os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, eles devem ser percebidos por portador de moléstia grave enumerada na legislação, e a doença deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Neste processo, a recorrente não comprova que os rendimentos lançados são provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, nem traz laudo pericial emitido por serviço médico oficial que ateste que era, no ano-calendário de 2003, portadora de moléstia grave enumerada na legislação.

Ao contrário, em sua impugnação, afirma ter sido aposentada apenas em 15/07/2005. Além disso, nos autos do processo 15922.000625/2008-11, que também será julgado nesta sessão de julgamento, consta a comprovação de que a contribuinte foi aposentada pelo Governo do Estado de São Paulo em 04/08/2006 (fl. 22) e pela Secretaria Municipal da Saúde a partir de 06/2005 (fls. 30 a 42).

Desta forma, a despeito de já ter gastos com a doença desde 2003, como alega em seu recurso, a contribuinte não atendia aos requisitos previstos em lei para gozo da isenção.

Não se pode perder de vista que o art. 111, inciso II, do CTN determina que a legislação tributária seja interpretada literalmente nos casos de outorga de isenção.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 15922.000362/2008-31
Acórdão n.º **2101-001.733**

S2-C1T1
Fl. 44



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO em 22/06/2012 11:21:52.

Documento autenticado digitalmente por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO em 22/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 04/07/2012 e JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO em 22/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/12/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.1219.14281.4EHQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
9DD8EA417566B6666DD62FFE2EC09264A72AB856